



DECRETO Nº 085, DE 18 DE ABRIL DE 2024

**DISPÕE SOBRE O NÃO AJUIZAMENTO E
DESISTÊNCIA DE AÇÕES DE
EXECUÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 27/2009), recomendando que o Município adote medidas de cobrança extrajudicial de sua dívida ativa antes do ajuizamento das ações de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 4.993, de 22 de julho de 2013, autorizou a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários do Município, suas autarquias e fundações públicas, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, indicando especificamente a modalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA, sem prejuízo de outras medidas que venham a adotar;

CONSIDERANDO que o Município firmou convênio com o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Cariacica para a realização dos protestos das CDA's;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 75, da Lei Complementar nº 27/2009 (Código Tributário Municipal) determina que seja dispensada a execução judicial de montante de débito, cujo valor seja inferior aos dos respectivos custos da ação respectiva;





CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei Municipal nº 5.225/2014, delegou ao Prefeito Municipal, mediante proposta do Procurador Geral do Município, o valor mínimo para a propositura de ações de execução fiscal;

CONSIDERANDO que foi expedido em abril de 2013, ato recomendatório firmado pelo Presidente do Tribunal de Contas, Procurador Geral do Ministério Público de Contas e Vice-Corregedora Geral da Justiça para que os entes públicos, principalmente Municípios, criem sistema alternativo de cobrança da dívida pública por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, bem como ~~estabeleçam~~ estabeleçam patamar mínimo para cobrança das execuções fiscais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF;

DECRETA:

Art. 1º Por meio de sua Procuradoria Geral, o Município de Cariacica deixará de promover a cobrança judicial de créditos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), hipótese em que a cobrança do crédito será realizada extrajudicialmente, por meio do protesto do débito em cartório de tabelionato e/ou inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, além de outros procedimentos autorizados pela legislação em vigor.

§ 1º O Município de Cariacica deverá desistir de Ações já ajuizadas, desde que, na data do pedido, seu crédito seja igual ou inferior ao mínimo estabelecido neste artigo e a desistência não lhe acarrete qualquer encargo processual.

§ 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se valor consolidado o





resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais até a data da apuração.

§ 3º A extinção das ações judiciais na forma prevista neste artigo não gera o cancelamento do débito no âmbito administrativo, permanecendo seus valores inscritos em dívida ativa municipal.

§ 4º Nas desistências autorizadas por este artigo, o crédito, ainda não alcançado pela prescrição, será cobrado pelas vias administrativas previstas na legislação pertinente, devidamente atualizado e acrescido das demais verbas acessórias, inclusive os honorários advocatícios.

§ 5º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no “caput”, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 6º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

§ 7º A Secretaria Municipal de Finanças não remeterá à Procuradoria Geral as Certidões de Dívida Ativa eventualmente emitidas com os valores relativos de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 8º Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria Geral do Município serão ajustados para atender ao disposto neste Decreto.

§ 9º O valor previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo, de forma automática, tendo como data base o mês de publicação deste Decreto.





Art. 2º Não será requerida a desistência, o cancelamento ou a suspensão das ações de execução fiscal, que se encontrem em uma das seguintes situações:

- a) Oposição de embargos à execução;
- b) Restrição de crédito ou de bem, inclusive penhora;
- c) Bloqueio de valores em instituições bancárias;
- d) Exigibilidade suspensa.

Parágrafo Único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a desistência poderá ser autorizada desde que haja deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município nos casos em que ocorra entendimento favorável à tese do contribuinte ou enunciado ou súmula administrativa ou jurisprudencial.

Art. 3º O não ajuizamento de Ações Judiciais para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por este Decreto ou a desistência das que já estiverem em curso, nos termos em que autorizados por este Decreto, não importam em renúncia de receita.

Art. 4º As ações de execução fiscal em curso, cujo o valor consolidado do crédito seja superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão, à critério exclusivo desta Municipalidade, ser objeto de pedido de desistência ou suspensão, após autorização expressa do Procurador Geral do Município, se, cumulativamente:

I – o crédito tenha sido cobrado extrajudicialmente, através de quaisquer meios, tais como notificações, protestos, inscrições em órgãos de proteção ao crédito, entre outros;

II - na realização de mais de uma diligência de busca de bens do executado, exauridas as vias usuais, não for localizado bens do devedor;





III - se a execução fiscal tiver sido ajuizada há mais de dez (10) anos; contados de sua propositura.

Art. 5º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município de Cariacica, nos casos em que o crédito lhe pertença, ficam autorizadas a:

I - Realizar o protesto de título judicial e extrajudicial em cartório de tabelionato competente;

II - Adotar medidas necessárias ao registro de devedores de título extrajudicial de quantia certa, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

III - Oficiar, mencionando sobre o débito para com o Município de Cariacica, oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou registro informativo:

- a) ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;
- b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e aos cartórios correlates dos demais Entes da Federação.

IV – Promover ações junto à Câmara de Mediação e Conciliação Tributária – CMCT e as Câmaras Administrativas de Gestão e Solução de Conflitos e de Transação Tributária;

V - Realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.





Art. 6º Revogam-se todas as disposições contrárias sobre o tema, incluindo-se o Decreto Municipal nº 50/2016 e 41/2023.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 18 de abril de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

EDUARDO DALLA BERNARDINA

Procurador-Geral do Município

PROC. ELETRÔNICO: 16063/2024





DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), terça-feira, 23 de abril de 2024
EDIÇÃO Nº 2340

LEIS

LEI Nº 6.611 DE 22 ABRIL DE 2024

DAR-SE-Á NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.527, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Caput do artigo 2º da Lei nº 6.527, de 06 outubro de 2023, passa a reger com a seguinte redação:

Art. 2º O Festival Cultural "Pescadores" será realizado anualmente no período que compreende os meses de "abril a dezembro", com a finalidade de se expandir pelas várias regiões que compõem o Município de Cariacica.

Art. 2º O Executivo Municipal publicará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 22 de abril de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.612 DE 22 ABRIL DE 2024

DEFINE A CAMPANHA PERMANENTE DE ARRECADAÇÃO DE GARRAFAS PET E SUAS "TAMPINHAS" NAS ESCOLAS PÚBLICAS A SEREM DESTINADAS ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Define nas Escolas Públicas e Privadas do Município de Cariacica a campanha permanente de arrecadação de garrafas pet bem como de suas "tampinhas".

§1º VETADO.

§2º VETADO.

Art. 2º As entidades que tenham interesse em receber o material coletado serão cadastradas junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Supracitadas entidades deverão prestar contas ao órgão municipal competente da quantia arrecadada e como estes foram empregados.

Art. 3º A arrecadação das garrafas pet e suas "tampinhas" tem por finalidade auxiliar na promoção do desenvolvimento da educação ambiental de crianças e jovens e destinar o material coletado às entidades filantrópicas de proteção animal, para a comercialização das mesmas e financiamento nas castrações e outros procedimentos veterinários.

Art. 4º O Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 22 de abril de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 085, DE 18 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE O NÃO AJUIZAMENTO E DESISTÊNCIA DE AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no art. 74, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 27/2009), recomendando que o Município adote medidas de cobrança extrajudicial de sua dívida ativa antes do ajuizamento das ações de execuções fiscais; CONSIDERANDO que a Lei Municipal 4.993, de 22 de julho de 2013, autorizou a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários do Município, suas autarquias e fundações públicas, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, indicando especificamente a modalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA, sem prejuízo de outras medidas que venham a adotar;

CONSIDERANDO que o Município firmou convênio com o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Cariacica para a realização dos protestos das CDA's;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 75, da Lei Complementar nº 27/2009 (Código Tributário Municipal) determina



que seja dispensada a execução judicial de montante de débito, cujo valor seja inferior aos dos respectivos custos da ação respectiva;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei Municipal nº 5.225/2014, delegou ao Prefeito Municipal, mediante proposta do Procurador Geral do Município, o valor mínimo para a propositura de ações de execução fiscal;

CONSIDERANDO que foi expedido em abril de 2013, ato recomendatório firmado pelo Presidente do Tribunal de Contas, Procurador Geral do Ministério Público de Contas e Vice-Corregedora Geral da Justiça para que os entes públicos, principalmente Municípios, criem sistema alternativo de cobrança da dívida pública por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, bem como estabeleçam patamar mínimo para cobrança das execuções fiscais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF;

DECRETA:

Art. 1º Por meio de sua Procuradoria Geral, o Município de Cariacica deixará de promover a cobrança judicial de créditos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), hipótese em que a cobrança do crédito será realizada extrajudicialmente, por meio do protesto do débito em cartório de tabelionato e/ou inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, além de outros procedimentos autorizados pela legislação em vigor.

§ 1º O Município de Cariacica deverá desistir de Ações já ajuizadas, desde que, na data do pedido, seu crédito seja igual ou inferior ao mínimo estabelecido neste artigo e a desistência não lhe acarrete qualquer encargo processual.

§ 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais até a data da apuração.

§ 3º A extinção das ações judiciais na forma prevista neste artigo não gera o cancelamento do débito no âmbito administrativo, permanecendo seus valores inscritos em dívida ativa municipal.

§ 4º Nas desistências autorizadas por este artigo, o crédito, ainda não alcançado pela prescrição, será cobrado pelas vias administrativas previstas na legislação pertinente, devidamente atualizado e acrescido das demais verbas acessórias, inclusive os honorários advocatícios.

§ 5º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no "caput", será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 6º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

§ 7º A Secretaria Municipal de Finanças não remeterá à Procuradoria Geral as Certidões de Dívida Ativa eventualmente emitidas com os valores relativos de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 8º Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria Geral do Município serão ajustados para atender ao disposto neste Decreto.

§ 9º O valor previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo, de forma automática, tendo como data base o mês de publicação deste Decreto.

Art. 2º Não será requerida a desistência, o cancelamento ou a suspensão das ações de execução fiscal, que se encontrem em uma das seguintes situações:

- a) Oposição de embargos à execução;
- b) Restrição de crédito ou de bem, inclusive penhora;
- c) Bloqueio de valores em instituições bancárias;
- d) Exigibilidade suspensa.

Parágrafo Único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a desistência poderá ser autorizada desde que haja deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município nos casos em que ocorra entendimento favorável à tese do contribuinte ou enunciado ou súmula administrativa ou jurisprudencial.

Art. 3º O não ajuizamento de Ações Judiciais para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por este Decreto ou a desistência das que já estiverem em curso, nos termos em que autorizados por este Decreto, não importam em renúncia de receita.

Art. 4º As ações de execução fiscal em curso, cujo o valor consolidado do crédito seja superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão, à critério exclusivo desta Municipalidade, ser objeto de pedido de desistência ou suspensão, após autorização expressa do Procurador Geral do Município, se, cumulativamente:

I - o crédito tenha sido cobrado extrajudicialmente, através de quaisquer meios, tais como notificações, protestos, inscrições em órgãos de proteção ao crédito, entre outros;

II - na realização de mais de uma diligência de busca de bens do executado, exauridas as vias usuais, não for localizado bens do devedor;

III - se a execução fiscal tiver sido ajuizada há mais de dez (10) anos; contados de sua propositura.

Art. 5º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município de Cariacica, nos casos em que o crédito lhe pertença, ficam autorizadas a:

I - Realizar o protesto de título judicial e extrajudicial em cartório de tabelionato competente;

II - Adotar medidas necessárias ao registro de devedores de título extrajudicial de quantia certa, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

III - Oficiar, mencionando sobre o débito para com o Município de Cariacica, oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;

b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e aos cartórios correlates dos demais Entes da Federação.

IV - Promover ações junto à Câmara de Mediação e Conciliação Tributária - CMCT e as Câmaras Administrativas de Gestão e Solução de Conflitos e de Transação Tributária;

V - Realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.



Art. 6º Revogam-se todas as disposições contrárias sobre o tema, incluindo-se o Decreto Municipal nº 50/2016 e 41/2023.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 18 de abril de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

EDUARDO DALLA BERNARDINA

Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 087, DE 22 DE ABRIL DE 2024

ALTERA PARCIALMENTE O DECRETO Nº 82, DE 04 DE MARÇO DE 2022, QUE NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – IPC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cariacica c/c Art. 83, §1º e Art. 87, §1º, ambos da Lei Complementar nº 028/2009,

DECRETA:

Art. 1º Alterar parcialmente o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 82, de 04 de março de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

- a) Titular: Priscilla Gracielli do Rosário
- b) Suplente: Rodrigo Garcia Giori
- c) Titular: Bianca dos Santos Rangel Olindino
- d) Suplente: Fernando Santos Macarineli

(...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 82/2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 22 de abril de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 088, DE 22 DE ABRIL DE 2024

ALTERA PARCIALMENTE A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISOS III, IV E VI, DO DECRETO Nº 289, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022. COMPOSIÇÃO DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO – JIF DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IX e XII, do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Cariacica,

DECRETA:

Art. 1º Alterar parcialmente o artigo 1º, incisos III, IV e VI do Decreto nº 289, de 13 de outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

III - (...)

2º Suplente: Gabriel Arpini, matrícula 122.866;

IV - (...)

2º Suplente: Patrícia Karla Coelho Deorce de Oliveira, matrícula 109.945;

VI - (...)

Titular: Alexandre Vomok Pina, matrícula: 103.523;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 02 de maio de 2024.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 22 de abril de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

CARLOS RENATO MARTINS

Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 089, DE 22 DE ABRIL DE 2024

TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO NOMEADO POR MEIO DO DECRETO N.º 065/2024 EM CARGO PÚBLICO EM REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 53 inciso III e Art. 90 inciso IX e XIII, da Lei Orgânica do Município de Cariacica,

DECRETA

Art.1º Tornar sem efeito, por perda do prazo para posse, nos termos da Lei Complementar da Lei Complementar nº 017/2007, art.24, §1º e do Decreto nº 065/2024, a nomeação do candidato abaixo relacionado:

Cargo: Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais

(Cargo Nível II – Classe I - A) **

Nomenclatura dada pela Lei Complementar nº. 138/2023

| CLASSIFICAÇÃO | NOME |
|---------------|------|
|---------------|------|

